



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.611-A, DE 2012 **(Do Sr. Junji Abe)**

Estabelece redução de IPI para produtos adequados à economia verde de baixo carbono; tendo parecer: da Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. RICARDO TRIPOLI e Relator Substituto: DEP. ANDRÉ DE PAULA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores
- Substitutivo oferecido pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos considerados adequados ao desenvolvimento de uma economia verde de baixo carbono terão o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI reduzido, de acordo com o atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A redução do imposto deverá refletir-se na diminuição do preço final do produto ao consumidor, de forma comprovada pelo beneficiado.

Art. 2º São critérios utilizáveis para o cálculo da redução de IPI:

I – redução da intensidade de carbono e de emissões de Gases de Efeito Estufa por unidade do produto, verificada tanto no processo produtivo como na utilização do produto, quando pronto para o consumo;

II – uso eficiente das matérias-primas, com alto nível de reciclagem no ciclo produtivo e com demonstração de progressivo abandono da obsolescência planejada;

III – uso eficiente da água, com redução da intensidade de água por unidade do produto e colaboração, durante o processo produtivo, para o uso racional múltiplo dos recursos hídricos;

IV – proteção da biodiversidade, com utilização racional de recursos biológicos no processo produtivo, envolvendo a identificação e mitigação de impactos secundários e terciários sobre a biodiversidade de toda a cadeia produtiva relacionada ao produto;

V – utilização de matérias-primas resultantes de menor uso possível de fertilizantes na agricultura e de outros processos que envolvam o carreamento de efluentes ricos em nitrogênio e fósforo para os cursos d' água;

VI – adoção da maior incorporação tecnológica possível no tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos do processo produtivo;

VII – redução da intensidade de energia por unidade do produto, com maximização do uso de energias renováveis e de rede inteligente de energia que tenha interligado eficientemente diferentes formas de energia;

VIII – redução da intensidade do uso de transporte rodoviário por unidade do produto;

IX – produtos, cuja natureza seja diretamente ligada ao transporte coletivo, independentemente do atendimento aos outros critérios relacionados neste artigo.

Parágrafo único. Tais critérios devem ser identificados e comprovados, tanto no processo produtivo do produto em questão, como no impacto de sua utilização pelo consumidor, em substituição a um produto não adequado à economia verde de baixo carbono anteriormente consumido.

Art. 3º A redução do IPI será crescente, conforme sejam atendidos os critérios estabelecidos no art. 2º em intensidade média, alta e plena, a partir de regulamentação expedida pelos órgãos governamentais das áreas da fazenda, da tributação e do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Art. 4º A vigência da redução do IPI de cada um dos produtos terá a duração necessária a sua permanência no mercado em situação competitiva, devendo ser também considerada a consolidação de seu setor na direção da economia verde de baixo carbono.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje já se pode contar, para a elaboração de políticas públicas em desenvolvimento sustentável, com muito maior informação científica.

Além de estudos esparsos em cada área de interesse, temos, hoje, à disposição, relatórios e consolidações feitas por grupos de cientistas do mais alto renome, mostrando panoramas mais abrangentes e complexos, com alto potencial orientador para a tomada de decisões.

Três desses estudos subsidiaram a elaboração deste projeto de Lei: o relatório do Painel Intergovernamental do Clima de 2007, o relatório Stern de 2006 e, principalmente, o trabalho de Rockström e de mais 28 cientistas, conhecido como Limites Planetários: Explorando um Espaço Seguro de Operação para a Humanidade.

Neste trabalho, foram identificados nove limites planetários que dizem respeito especificamente: 1 – às mudanças climáticas, 2 – à acidificação dos oceanos, 3 – à camada de ozônio, 4 – ao ciclo do nitrogênio e do fósforo, 5 – ao uso de água doce, 6 – às mudanças no uso da terra, 7 – à redução da biodiversidade, 8 - à poluição química e 9 – à concentração de aerossóis na atmosfera.

Os sete primeiros limites já estão quantificados, com a demonstração, cientificamente embasada, de que três deles já foram ultrapassados: mudanças climáticas, ciclo do nitrogênio e redução da biodiversidade.

Ainda um quarto trabalho, publicado no Brasil, propõe diretrizes para a formulação de políticas públicas orientadas para uma economia verde de baixo carbono, a partir dos limites planetários identificados no trabalho de Rockström e colaboradores. Trata-se do artigo “Os limiares planetários, a Rio+20 e o papel do Brasil”, de autoria de Eduardo Viola e Mathias Franchini, publicado nos Cadernos EBAPE da Fundação Getúlio Vargas, em setembro deste ano.

A partir das diretrizes sugeridas neste último trabalho, foram propostos os critérios do Projeto de Lei para a redução de IPI de produtos orientados para a economia verde de baixo carbono.

Desde sabões em pó, passando por itens alimentares, até automóveis, se demonstram terem sido produzidos com menor intensidade de carbono, de energia, de água, com menor impacto sobre a biodiversidade e a eutrofização de cursos d'água, poderão ser contemplados pelo benefício fiscal, favorecendo as transformações necessárias dos diversos setores produtivos em direção à economia verde de baixo carbono.

Um eletrodoméstico, por exemplo, que demonstre, além dos critérios apontados, estar em consonância com o abandono progressivo da obsolescência planejada, ou seja, cujas peças sejam feitas para que tenha maior durabilidade, não sendo necessária sua substituição propositada por mero interesse

do mercado, também poderá ser beneficiado como um produto consoante com a economia verde de baixo carbono.

Além disso, um dos objetivos da proposição é também proporcionar um benefício direto ao consumidor, tendo em vista incentivá-lo a consumir produtos adequados à economia verde de baixo carbono.

Espero contar com o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

Deputado **Junji Abe**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa ordinária desta Comissão, realizada na data de hoje, 9/4/2014, em virtude da ausência do Relator, Deputado Ricardo Tripoli, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 4.611, de 2012, de autoria do Deputado Junji Abe.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Ricardo Tripoli, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

“I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe prevê a redução de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos considerados adequados à economia verde de baixo carbono (art.1º), segundo alguns critérios (art.2º), como redução da emissão de gases de efeito estufa, da intensidade de energia e de uso de transporte rodoviário por unidade de produto, uso eficiente de matérias-primas e de água, proteção da biodiversidade, menor uso de fertilizantes, melhor tratamento de efluentes e promoção do transporte coletivo.

O PL nº 4.611, de 2012, também determina que a redução do imposto será crescente, conforme esses critérios sejam classificados pelos órgãos governamentais como de intensidade média, alta ou

plena (art. 3º), durante o tempo necessário à permanência dos produtos em situação competitiva no mercado (art. 4º).

A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Junji Abe é extremamente oportuna e bem-vinda.

Como relator da matéria nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, minha intenção foi de aperfeiçoar o Projeto de Lei do ilustre Parlamentar, de forma a que consiga melhor trânsito, quando de sua apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação.

Para começar, é importante sabermos que, na Constituição Federal, há delegação para que o Poder Executivo tenha autonomia para alterar as alíquotas do IPI. Por esse motivo, em termos de iniciativa legislativa, não haveria necessidade de que a redução de IPI para produtos menos intensivos em carbono fosse definida em lei. Um decreto seria suficiente, caso houvesse vontade política do governo para tanto.

Além disso, cabe ressaltar que a escolha do tributo IPI, apesar da vantagem de ser um imposto destacado em nota, ficando mais fácil o acompanhamento do incentivo pela sociedade, tem a desvantagem de, hoje, atingir bem poucos setores, pois muitos deles já têm isenção. Por esse motivo, a escolha do IPI para o objetivo pretendido, de estimular a menor intensidade de carbono nos produtos, não nos parece eficaz.

O PIS/Pasep¹ e o COFINS², por sua vez, apesar de não serem destacados em nota, incidindo sobre a receita bruta, têm a vantagem de atingir todos os produtos, e não só os industrializados, sendo sua

¹ PIS/Pasep – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público. A contribuição federal, administrada e fiscalizada pela Receita Federal, é apurada mensalmente sobre o valor do faturamento mensal de empresas privadas, públicas e de economia mista ou da folha de pagamento das entidades sem fins lucrativos. A alíquota varia de 0,65% a 1,65%. O prazo de recolhimento é até o último dia útil da quinzena do mês seguinte.

² Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição federal que incide sobre o faturamento mensal das empresas. A periodicidade da apuração é mensal e as alíquotas variam de 3 a 7,6%. O prazo de recolhimento é até o último dia útil da quinzena do mês seguinte.

arrecadação muitas vezes superior ao IPI, e, portanto, bem mais eficazes para o objetivo pretendido de estímulo aos produtos menos intensivos em carbono.

A partir disso, optamos, em Substitutivo, pela alteração do tributo, trocando o IPI pelo PIS/Pasep e COFINS, para melhor atingir o objetivo pretendido pelo Projeto de Lei original, ampliando sua abrangência.

Outra opção, no Substitutivo, foi resolver a questão dos critérios para a concessão do benefício fiscal. Os critérios listados no Projeto de Lei são genéricos e subjetivos, de difícil aferição e escolha de indicadores. Foi, então, necessário selecionar o critério da intensidade de carbono que, além de possibilitar real quantificação, tendo em vista a aplicabilidade da lei, é o centro da política pública pretendida, ou seja, o estímulo à economia de baixo carbono.

Para tanto, decidimos pela escolha de um indicador confiável para medir a menor intensidade de carbono dos produtos e, a partir daí, definir as faixas de redução de alíquotas de forma mais explícita.

Também optamos por comandos normativos mais objetivos, que possibilitem o aferimento, pela Receita Federal e demais órgãos encarregados da acreditação, de que o produto realmente cumpre os requisitos de menor intensidade de carbono. A transparência na escolha dos critérios e dos procedimentos de avaliação dos produtos é, ao nosso ver, indispensável para minimizarmos as possibilidades de comportamentos oportunistas.

A intensidade de carbono, medida por meio do quilo de CO₂e (CO₂ equivalente) emitido por quilo de produto faturado, deverá ser, então, aferida por meio da ferramenta mundialmente conhecida - GHG Protocol, sob o controle do Programa Brasileiro GHG Protocol, desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas.

O GHG Protocol (Greenhouse Gas Protocol) é uma ferramenta de identificação, medição e gerenciamento de emissão de CO₂, utilizada em todo o mundo por empresas e governos. Desenvolvido pelo World Business Council on Sustainable Development, o protocolo GHG é uma forma de padronização de cálculos para que empresas verifiquem o quanto seus processos produtivos emitem dos seis gases considerados causadores do efeito estufa, quais sejam, dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nítrico (N₂O), os hidrofluorcarbonos (HFCs), os perfluorocarbonos (PFCs), e o hexafluoreto de enxofre (SF₆).

O Programa Brasileiro GHG Protocol, lançado em 12 de maio de 2008, é uma iniciativa do Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas (GVces), em parceria com o WRI (World Resource Institute) e apoio do CEBDS (Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável), WBSCD (World Business Council for Sustainable Development) e MMA (Ministério do Meio Ambiente). O Programa trabalhou na adaptação da metodologia do GHG Protocol para o contexto nacional em colaboração com 27 empresas fundadoras da iniciativa, as quais participaram diretamente do desenvolvimento das Especificações do Programa Brasileiro GHG Protocol (EPB) e publicaram seus primeiros inventários no ano de 2009. Atualmente, o Programa permite a transferência gratuita da metodologia e do know-how para o cálculo de emissões, ambos compatíveis com as normas ISO 14064-1 e as metodologias de quantificação do IPCC.

Sobre o tempo de duração do incentivo, entendemos ser importante a definição de parâmetros objetivos. Assim, optamos por uma cláusula de saída mais precisa do que a que está no Projeto de Lei, tendo em vista a interrupção das vantagens recebidas, depois de tempo suficiente de estímulo aos produtos de baixo carbono, para que estejam mais competitivos no mercado. Depois de suficientemente estimulados, os antigos beneficiários deverão tornar-se contribuintes para alcançarmos o sucesso da política pública de incentivo fiscal. Caso contrário, a permanência de beneficiários somente pelo poder político que têm, e são muitos os casos no Brasil, como sabemos, resultará em privilégios indevidos e comprometerá a saúde das finanças públicas.

A respeito da sistemática proposta no Substitutivo, de verificação da intensidade de carbono dos produtos por empresas verificadoras acreditadas pelo Inmetro, é importante informar que tal sistemática já está em curso, por meio de parceria entre o Inmetro e o Programa Brasileiro GHG Protocol, sendo, portanto, bastante viável para o objetivo pretendido pela proposição.

Esperamos, com a oferta do Substitutivo, colaborar com as transformações necessárias para a conversão da economia nacional em uma economia de baixo carbono, passo estratégico importantíssimo para o País. A percepção é crescente de que continuar com a alternativa business as usual, com relação às emissões de GEEs, levará ao colapso econômico e social e que os países que se adiantarem no desenho de uma economia de baixo carbono terão vantagens comparativas e melhores chances de desenvolvimento contínuo. A possibilidade de ganhos em decorrência do

pioneirismo no uso de tecnologias e procedimentos de baixo carbono já obteve centralidade nas políticas industriais da Alemanha, da Coreia do Sul e da China.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.611, de 2012, na forma do Substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.611, de 2012, na forma do Substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.611/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado André de Paula, que acatou, na íntegra, o Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, Adrian, André de Paula, Givaldo Carimbão, João Bittar, Leonardo Monteiro, Sarney Filho, Taumaturgo Lima, Alfredo Sirkis, Anselmo de Jesus, Giovani Cherini, Lira Maia, Moreira Mendes, Rebecca Garcia e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 4.611, DE 2012**

Estabelece a redução de alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e o COFINS para empresas que comprovarem redução da intensidade de carbono em seus produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a redução de alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e o COFINS para empresas que comprovarem redução da intensidade de carbono em seus produtos, conforme critérios que define.

Art. 2º As alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e o COFINS incidentes sobre a receita bruta da empresa terão redução de:

I – 20% (vinte por cento), por 2 (dois) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 10% (dez por cento) da intensidade de carbono de seus produtos;

II – 40% (quarenta por cento), por 4 (quatro) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 20% (vinte por cento) da intensidade de carbono de seus produtos;

III – 60% (sessenta por cento), por 6 (anos) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 30% (trinta por cento) da intensidade de carbono de seus produtos;

IV – 80% (oitenta por cento), por 8 (oito) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 40% (quarenta por cento) da intensidade de carbono de seus produtos;

V – 100% (cem por cento), por 10 (dez) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 50% (cinquenta por cento) da intensidade de carbono de seus produtos.

§ 1º O ano base é aquele em que foi realizado, pela empresa, o primeiro inventário de emissões de GEEs, conforme o § 2º.

§ 2º A intensidade de carbono dos produtos será medida em quilo de CO₂e (CO₂ equivalente) emitido por quilo de produto faturado, a partir de inventários de emissões diretas (escopo 1) de Gases de Efeito Estufa (GEEs), segundo os critérios do Programa Brasileiro GHG Protocol, do Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas, devendo tais inventários ser publicados no Registro Público de Emissões, mantido pela mesma instituição.

§ 3º As emissões diretas inventariadas deverão ser verificadas por empresas verificadoras acreditadas pelo Inmetro em parceria com o Programa Brasileiro GHG Protocol.

§ 4º Se a empresa atingir uma nova porcentagem de redução de intensidade de carbono estando ainda em vigor o período de redução de alíquotas da conquista anterior, este será interrompido, passando a vigorar o novo período de tempo de redução de alíquotas relativo à nova redução de intensidade de carbono conquistada.

§ 5º O cômputo da redução de intensidade de carbono, para efeito do benefício fiscal de que trata esta Lei, fica limitado à unidade de negócio inventariada por meio do Programa Brasileiro GHG Protocol, não se estendendo ao grupo empresarial, caso este seja mais amplo.

§ 6º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos no *caput* deste artigo, as reduções de intensidade de carbono de 10%, 20% e 30% devem ser obtidas no período máximo de 6 (seis) anos após o ano base, e as reduções de 40% e 50%, devem ser obtidas no período máximo de 10 (dez) anos após o ano base.

Art. 3º O atendimento ao disposto nesta Lei será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO